



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601392-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601392-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOSE DADE DA PAZ FILHO DEPUTADO ESTADUAL, JOSÉ DADE DA PAZ FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A

Ementa.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

- PAGAMENTO FEITO A FORNECEDOR DE CAMPANHA. CHEQUE ENDOSSADO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO CRÉDITO AO FORNECEDOR. PROVA DA REGULAR DESTINAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO UTILIZADO.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo a aprovação das contas com ressalva, mas isentando o candidato de devolver valores ao Erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/09/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ DADE DA PAZ FILHO, candidato a Deputado Estadual em 2022, em face do Acórdão TRE/AL Id 10055299, de minha Relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal aprovou com ressalvas as contas de campanha do Embargante, determinando-lhe, todavia, a devolução ao Erário da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões, o Embargante sustenta que a decisão sob ataque recursal teria incorrido em vício de erro de premissa fática.

Aduz que a despesa ora quitada pelo cheque nº 850001, cruzado, embora não nominal, atingira sua finalidade, visto que o terceiro fizera endosso.

Salienta que esse procedimento estaria dentro da legalidade, notadamente pelo Art. 28 da Lei nº 7.357/85.

Articula que o contratado de campanha ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (Coordenador de Campanha - contrato Id 10027776) assentiu com o endosso, vindo o valor a ser sacado por MARCELO JAHMSON SILVA DOS SANTOS.

Por fim, arremata o recorrente:

*(ç) somente o titular do cheque é que poderia ter endossado o cheque (prova indiscutível de recebimento do título), portanto, não persistindo dúvida que o recurso foi pago ao Senhor Robson - corroborando a correta*

*aplicação do recurso público indigitado -, ao contrário do que concluíra ao acórdão embargante, pelo já mencionado erro de premissa fática, devendo o acórdão ser reformado para afastar o dever de devolver o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ao FEFC.(...)*

Pede o provimento dos embargos com o escopo de se manter as suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas, mas sem ter o dever de devolver valores ao Tesouro Nacional.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pelo acolhimento dos embargos, uma vez que os recursos puderam ser rastreáveis, vinculando-se o correspondente crédito com o fornecedor declarado na prestação de contas de campanha.

É o Relatório.

## VOTO

O presente recurso é tempestivo, porquanto foi oposto no tríduo legal.

A parte embargante tem indubitado interesse na reforma do julgado e está assistida em juízo por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato.

Desse modo, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Por pertinente, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

*Ementa.*

*- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.*

*- AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. IRREGULARIDADE EM PARTE DAS DESPESAS*

*- RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE*

*CAMPANHA (FEFC). PAGAMENTO A FORNECEDOR POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL, MAS NÃO CRUZADO. PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.*

*- DECLARAÇÃO FIRMADA PELO FORNECEDOR DANDO QUITAÇÃO AO CANDIDATO ACERCA DA DÍVIDA DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GLOSA MANTIDA. PRECEDENTES DO TSE.*

*- APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).*

Dito isso, reproduzo excertos do meu voto, ora exposto no julgado sob impugnação:

*(i) Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:*

*(i) 3. Quanto ao item 4.2 do Parecer Conclusivo 1 (Id 10028806), o prestador de contas alegou na petição Id (10029970) que:*

*"Em relação ao pagamento realizado em favor do prestador de serviço ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (Coordenador de mídia), inscrito no CPF sob nº051.298.144-02, apesar de o cheque ter sido nominal, por um equívoco, ele foi cruzado; entretanto, anexa-se declaração firmada pelo prestador onde ele confirma que recebeu o valor referenciado no cheque 850006 no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de modo que não há qualquer prejuízo a aprovação das contas de campanha, tendo sido o valor devidamente repassado ao destinatário do cheque, sendo identificada a destinação do recurso."*

*Apesar da apresentação da declaração do sr Robson Cardoso dos Santos (Id 10029969), que afirma ter recebido o pagamento, persiste a irregularidade apontada no referido item, visto que tal documentação trazida é incapaz de esclarecer o caminho do referido título de crédito (cheque), pois elaborada de forma unilateral.*

*(...)*

*Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.*

*(i)*

*No que diz respeito à proposta de se determinar que o candidato devolva ao Erário (Tesouro Nacional) a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), penso ser isso o melhor encaminhamento para o feito em tela.*

*Efetivamente, conforme destacado por esta Relatoria, o pagamento ao fornecedor ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (Coordenador de Campanha - contrato Id 10027776), realizou-se por meio do cheque nº 850006 (Id 10027776, fl. 03).*

*Apesar de referido cheque ser "nominal" ao mencionado fornecedor do serviço de campanha eleitoral, não foi "cruzado", vindo aquela quantia a ser sacada por um terceiro.*

*Em resposta à diligência da unidade técnica, o candidato juntou a Declaração sob Id 10029969, por meio da qual o fornecedor ROBSON CARDOSO DOS SANTOS afirma haver recebido aquela quantia de um terceiro.*

*Contudo, no meu sentir, não houve o pagamento na forma preconizada pelo texto legal, ou seja, não se usou recurso público por meio idôneo para a quitação de dívida de campanha.*

*No caso dos autos, não há a devida segurança jurídica de que o recurso público oriundo do FEFC fora usado corretamente.*

*Se a Justiça Eleitoral permitir que os candidatos adotem esse tipo de expediente, de aceitar que o candidato pague dívida de campanha a um terceiro, que não seja o fornecedor do produto/serviço, haverá uma séria quebra do controle e da fiscalização dos recursos públicos.*

*Esse proceder adotado pelo candidato mostra-se bastante inconveniente e inoportuno, sem a menor justificativa para tanto, em clara violação à norma de regência.*

*O vício não é, pois, meramente formal, mas é um fator que impede o controle técnico a ser implementado pela Justiça Eleitoral, a quem a lei confiou a missão de julgar as contas de campanha. A comprovação da licitude do pagamento do gasto ficou prejudicada.*

*No trato da matéria, o Art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite o pagamento por meio de diferentes modalidades, conforme abaixo:*

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

*Assim, além do pagamento ao fornecedor, por conduto de cheque nominal cruzado, poderia o candidato ter-se valido do PIX, de transferência bancária, dentre outras opções previstas no dispositivo acima. Mas o requerente usou expediente inadequado, eis que pagou a um terceiro, e não diretamente ao fornecedor.*

(;)

*Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, no geral, a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha.*

*Porém, a glosa do pagamento ao terceiro, deve ser mantida e duramente vedada, em prol do controle das contas de campanha, a cargo desta Justiça Especializada.*

*Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a JOSÉ DADE DA PAZ FILHO, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019 e, em virtude da fundamentação e dos precedentes jurisprudenciais acima, determino que ele proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O candidato deverá observar o Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

Porém, apesar dessa extensa fundamentação em meu voto, no sentido de se determinar que o candidato embargante devolva valores ao Erário, reanalizando o caso, entendo por modificar o aludido entendimento, na linha do parecer ministerial, conforme abaixo:

*(;) ocorre que, como apontou o embargante, o cheque nominal, apesar de não cruzado, foi endossado pelo fornecedor do produto/serviço, o que demonstra a vinculação do crédito com o fornecedor declarado na prestação de contas e, com isso, a regular destinação do recurso público utilizado.*

*Assim, diante da rastreabilidade do recurso, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento dos embargos para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.800,00, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas, em razão da irregularidade formal quanto ao uso de forma não prevista no art. 38 da Resolução 23.607/2019 para o pagamento do gasto eleitoral.*

(...)

É que o embargante utilizou o sistema de endosso de cheque pelo seu fornecedor de campanha, o que é viável pela legislação comercial, notadamente a Lei nº 7.357/85:

*Art. 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.*

*Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.*

Assim, apesar de não previsto na Res. TSE nº 23.607 o mecanismo de endosso de cheque, a falha, por ser a única no caso em tela, enseja a aprovação das contas com ressalvas. No entanto, não se pode exigir que o candidato recomponha o Erário, visto que ele, pelo endosso, provou que o correspondente recurso financeiro usado em campanha foi recebido pelo seu fornecedor.

Em caso semelhante, o TSE afastou essa falha, nos termos do precedente abaixo:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PTN/PODE - DIRETÓRIO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 209.365,98, EQUIVALENTE A 16,55%*

*DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO ÀS ESFERAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS POR 7 ANOS. CONFUSÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO E OS INTERESSES EMPRESARIAIS DO PRESIDENTE DA GREI. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS E DAQUELAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 3 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 6 PARCELAS.*

(i)

## **MÉRITO**

*1.10. Pagamentos para empresa diversa da contratada. A despesa com serviço contábil foi comprovada e paga por meio de cheque, o que é permitido pela legislação. Não cabe ao partido demonstrar o destino que o beneficiário deu ao pagamento que recebeu, como um eventual endosso da cártula a empresa diversa. Irregularidade afastada.*

(i)

(TSE - Prestação de Contas nº 25612 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 23/04/2020 - Rel. Min. Og Fernandes - DJE de 08/06/2020)

Por todo o exposto, reformulo meu entendimento sobre a matéria, de modo a conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a aprovação das contas com ressalva, mas isentando o candidato de devolver valores ao Erário.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator